

## **REGULAMENTO PLANO PREVITTEL – Editado em abril de 2010**

Versão aprovada pela PREVIC, Portaria nº 160, de 17/03/2010, publicada no D.O.U em 19/03/2010.

|                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS</b>                              | 02 |
| <b>Capítulo II: DOS MEMBROS</b>                                      | 02 |
| <b>Capítulo III: DA INSCRIÇÃO</b>                                    | 04 |
| Seção I: Das Condições de Inscrição                                  | 04 |
| Seção II : Da Manutenção da Inscrição                                | 05 |
| <b>Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO</b>                     | 05 |
| <b>Capítulo V: DOS INSTITUTOS</b>                                    | 06 |
| Seção I: Do Benefício Proporcional Diferido                          | 06 |
| Seção II: Do Resgate                                                 | 07 |
| Seção III: Da Portabilidade                                          | 08 |
| Seção IV: Do Extrato e do Termo de Opção                             | 09 |
| <b>Capítulo VI: DO VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA</b>                    | 10 |
| <b>Capítulo VII: DO PLANO DE CUSTEIO</b>                             | 10 |
| Seção I: Do Custeio dos Benefícios                                   | 10 |
| Seção II: Do Custeio Administrativo                                  | 11 |
| <b>Capítulo VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</b>                    | 12 |
| <b>Capítulo IX: DAS CONTAS DO PLANO</b>                              | 13 |
| Seção I: Da Conta Pessoal                                            | 13 |
| Seção II: Da Conta de Recursos Portados                              | 13 |
| Seção III Da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas                | 14 |
| Seção IV: Da Conta de Benefício Concedido                            | 14 |
| Seção V: Da Atualização dos Saldos das Contas                        | 14 |
| <b>Capítulo X: DOS BENEFÍCIOS</b>                                    | 15 |
| Seção I: Do Elenco de Benefícios                                     | 15 |
| Seção II: Da Cobertura Adicional para os Riscos de Invalidez e Morte | 15 |
| Seção III: Da Renda de Aposentadoria Normal                          | 17 |
| Seção IV: Da Renda Proporcional Diferida                             | 18 |
| Seção V: Da Renda de Aposentadoria por Invalidez                     | 19 |
| Seção VI: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo         | 20 |
| Seção VII: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido    | 20 |
| Seção VIII: Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios                   | 21 |
| <b>Capítulo XI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>                           | 22 |
| <b>ANEXO I – Glossário do Plano Previttel</b>                        | 23 |

## CAPÍTULO I – DO PLANO E SEUS FINS

**Art. 1º** – O Plano de Previdência Complementar dos Trabalhadores em Telecomunicações, doravante denominado Plano Previttel, é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, doravante denominada Petros.

**Art. 2º** – O Plano Previttel é regido:

- I – pela legislação aplicável;
- II – pelo Estatuto da Petros;
- III – por este Regulamento.

§ 1º – As remissões a "artigos" e a "Capítulos" constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

§ 2º – As remissões a "caput", "parágrafo", "inciso" e "alínea" constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro "artigo" ou "parágrafo" serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

**Art. 3º** – Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Previttel, bem como os direitos e obrigações do Instituidor, dos Participantes e Beneficiários e da Petros.

§ 1º – O Plano Previttel é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º – O patrimônio do Plano Previttel será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

**Art. 4º** – Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano Previttel sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

**Art. 5º** – O prazo de duração do Plano Previttel é indeterminado.

## CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

**Art. 6º** – São membros do Plano Previttel:

- I – Instituidor;
- II – Participantes;
- III – Assistidos.

**Art. 7º** – O Sindicato dos trabalhadores em empresas de telecomunicações, transmissão de dados e correio eletrônico, telefonia móvel celular, serviços troncalizados de comunicação, radiochamadas, telemarketing, projeto, construção, instalação e operação de equipamento e meios físicos de transmissão de sinal, similares e operadores de mesas telefônicas no Estado do Rio de Janeiro – Sinttel/RJ é o Instituidor do Plano Previttel, conforme Convênio de Adesão firmado com a Petros.

Parágrafo único – Poderão também ser admitidas como Instituidores do Plano Previttel, outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial que, autorizadas pelo Instituidor do Plano, pela Petros e pelo órgão governamental competente venham a firmar Convênio de Adesão com a Petros para os fins específicos do Plano Previttel.

**Art. 8º** – São Participantes os associados do Instituidor que estejam regularmente inscritos no Plano Previttel, observado o disposto no artigo 10 e seus parágrafos.

**Art. 9º** – São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Previttel.

**Art. 10** – Os Participantes do Plano Previttel são classificados em:

I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Previttel, assim distribuídos:

a) Participante Vinculado: o Participante que mantém vínculo associativo com o Instituidor;

b) Participante Mantido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano Previttel, na forma do artigo 14;

c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 18.

II – Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Previttel.

§ 1º – Considera-se Participante Licenciado o Participante que, na condição de Vinculado ou Mantido, esteja com o pagamento das suas contribuições ordinárias suspenso, nos termos do artigo 32.

§ 2º – O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com Instituidor do Plano Previttel poderá solicitar nova inscrição como Participante Vinculado, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as Contas do Participante serão reativadas com os saldos existentes na data da nova inscrição no Plano Previttel.

**Art. 11** – São Beneficiários do Participante os dependentes por ele designados no Plano Previttel, dentre aqueles definidos nas classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subseqüentes:

1ª classe: o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º – O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro, que recebam pensão alimentícia judicialmente homologada, também serão considerados dependentes da 1ª classe.

§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o Participante, devidamente comprovada, por meio de provas documentais, de acordo com os mesmos requisitos exigidos pela Previdência Social.

§ 4º - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, da Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá declarar os seus Beneficiários, dentre os previstos neste artigo, para fim de recebimento da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano Previttel para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários.

§ 5º - A inclusão de qualquer Beneficiário após a data referida no § 4º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial.

§ 6º - Alternativamente ao disposto no § 5º, o Participante Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado necessário ao custeio do aumento dos compromissos do Plano Previttel em decorrência da inclusão de novo Beneficiário, a ser creditado na Conta de Benefício Concedido, de modo a manter, na data da inclusão, o nível do benefício que estiver sendo pago ao Participante.

§ 7º - Considera-se Beneficiário Assistido o beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Previttel.

### **CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO**

#### **Seção I - Das Condições de Inscrição**

**Art. 12** - A inscrição como Participante do Plano Previttel e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano Previttel é facultada a todos os associados do Instituidor e será válida a partir da data do recebimento na Petros do Pedido de Inscrição.

§ 2º - O Participante receberá, quando de sua inscrição no Plano Previttel:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - exemplar do Estatuto da Petros e do Regulamento do Plano Previttel;

III - material explicativo que descreva o Plano Previttel em linguagem simples e precisa.

§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço para fins de recebimento de correspondências.

**Art. 13** – Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição como Participante cancelada, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único – É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano Previttel.

### **Seção II – Da Manutenção da Inscrição**

**Art. 14** – O Participante Vinculado que romper o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não atenda às condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício, não opte pelo Resgate, nem pela Portabilidade, poderá permanecer no Plano Previttel em uma das seguintes condições:

I – de Participante Mantido, desde que mantenha o pagamento das suas contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco;

II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo 18.

Parágrafo único – Para exercer uma das opções previstas neste artigo, o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo 27.

## **CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**

**Art. 15** – Será cancelada a inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano Previttel;

III – deixar de recolher, por 3 (três) meses consecutivos, as suas contribuições ordinárias e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação, ressalvados os casos previstos no *caput* do artigo 32;

IV – na condição de Remido ou de Licenciado, se tornar inadimplente por mais de 6 (seis) meses consecutivos em relação ao pagamento do Custeio Administrativo do Plano Previttel e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias da data da última notificação;

V – receber benefício em parcela única;

VI – romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido na forma do artigo 18, observado o § 4º do artigo 27, ou pela Manutenção da Inscrição no Plano Previttel, na forma do artigo 14.

VII – exercer a opção pelo Resgate;

VIII – exercer a opção pela Portabilidade;

IX – na condição de Assistido, tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido.

Parágrafo único – O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano Previttel.

**Art. 16** – O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, conseqüentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único – Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:

- I – deixar de preencher as condições expressas no artigo 11;
- II – receber benefício em parcela única;
- III – na condição de Assistido, tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido em nome do Participante falecido.

**Art. 17** – O Participante que tiver sua inscrição no Plano Previttel cancelada, sem optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, e vier a solicitar o seu reingresso terá reativada a sua Conta Pessoal e, na existência de saldo, a Conta de Recursos Portados e a Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.

## **CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS**

### **Seção I – Do Benefício Proporcional Diferido**

**Art. 18** – Na hipótese de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento no prazo estabelecido no § 1º do artigo 27, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento;
- II – estar inscrito no Plano Previttel como Participante há, no mínimo, 6 (seis) meses.

§ 1º – A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 4º do artigo 27, implica a suspensão do pagamento das contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco, permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor destinado ao Custeio Administrativo do Plano Previttel, na forma do artigo 36.

§ 2º – Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano Previttel, a crédito da sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º – O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:

- a) Conta Pessoal;
- b) Conta de Recursos Portados;
- c) Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.

§ 4º – O montante previsto no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º – Caso o Participante Remido efetue contribuições esporádicas durante o período de

diferimento, essas serão adicionadas ao montante previsto no § 3º, após a dedução da parcela destinada ao Custeio Administrativo do Plano Previttel.

§ 6º – O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será concedido e calculado na forma prevista nos artigos 55 e 56.

## **Seção II – Do Resgate**

**Art. 19** – Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou que tenha sua inscrição no Plano Previttel cancelada, excetuadas as situações previstas nos incisos I, V, VIII e IX do artigo 15.

Parágrafo único – A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Previttel.

**Art. 20** – O valor do Resgate corresponderá ao saldo das seguintes Contas e Subcontas:

I – Conta Pessoal do Participante;

II – Subconta Valores Portados Entidade Aberta, por opção do Participante, observado o disposto no § 1º;

III – Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.

§ 1º – Caso o Participante não opte pela inclusão no valor do Resgate da parcela prevista no inciso II, essa parcela deverá ser portada para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 2º – É vedado o Resgate do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Fechada, o qual, em caso de opção por esse Instituto, deverá ser portado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 3º – Nas situações previstas nos §§ 1º e 2º, os respectivos recursos deverão ser portados para outro plano de benefícios antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 4º – Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o Resgate, tal valor, juntamente com o saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados, será pago aos herdeiros ou legatários mediante apresentação de alvará judicial.

§ 5º – O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

**Art. 21** – Para pagamento do Resgate serão observados os seguintes prazos de carência:

I – em relação ao saldo da Conta Pessoal e da Subconta Valores Portados Entidade Aberta: 6 (seis) meses, contados da data da inscrição do Participante no Plano Previttel;

II – em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas: 18 (dezoito) meses, contados da data do respectivo aporte.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no inciso II, em relação às contribuições realizadas por empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico, previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 30.

**Art. 22** – Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Previttel para com o Participante e com seus Beneficiários.

### Seção III – Da Portabilidade

**Art. 23** – O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrito no Plano Previttel há pelo menos 6 (seis) meses;

II – não estar em gozo de benefício do Plano Previttel.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Previttel.

**Art. 24** – A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano Previttel, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º – O direito acumulado do Participante no Plano Previttel, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas:

a) Conta Pessoal;

b) Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.

§ 2º – No caso do Participante Remido, o valor previsto no §1º será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzida dessas contribuições a parcela destinada ao Custeio Administrativo do Plano Previttel.

§ 3º – A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano Previttel implica também a Portabilidade de eventuais recursos portados, anteriormente, de outro plano de previdência para o Plano Previttel e creditados na Conta de Recursos Portados.

§ 4º – Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, até a data da efetiva transferência, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º – Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

**Art. 25** – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros encaminhará o Termo de Portabilidade contendo a anuência do Participante à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento do Termo de Opção a que se refere o § 1º do artigo 27.

Parágrafo único – Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão transferidos do Plano Previttel, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade que administra o plano de benefícios receptor.

**Art. 26** – Efetuada a transferência de recursos do Plano Previttel para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Previttel para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

#### Seção IV – Do Extrato e do Termo de Opção

**Art. 27 – A Petros fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:**

I – quanto à manutenção da inscrição no Plano:

a) condições para manutenção de sua inscrição no Plano Previttel como Participante Mantido;

II – quanto ao Benefício Proporcional Diferido:

a) montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

b) critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;

d) condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

III – quanto ao Resgate:

a) valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

b) data base de cálculo do valor do Resgate;

c) critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;

IV – quanto à Portabilidade:

a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano Previttel, para fins de Portabilidade;

b) data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;

c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

§ 1º – O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo ou pela manutenção de sua inscrição no Plano Previttel como Participante Mantido, conforme artigo 14, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º – A opção do Participante Vinculado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º – O Participante Mantido também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º – O Participante Vinculado que, por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.

## **CAPÍTULO VI – DO VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA**

**Art. 28** – O Valor Mínimo de Referência (VMR) do Plano Previttel corresponde a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será corrigido a partir do ano de 2009, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, ocorrida nos doze últimos meses imediatamente anteriores.

## **CAPÍTULO VII – DO PLANO DE CUSTEIO**

**Art. 29** – O Plano de Custeio do Plano Previttel será submetido à aprovação do Instituidor e do Conselho Deliberativo da Petros.

### **Seção I – Do Custeio dos Benefícios**

**Art. 30** – O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Previttel será atendido por contribuições dos Participantes Vinculados e dos Participantes Mantidos, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

#### **Parágrafo único – O Plano Previttel poderá receber também:**

- I – contribuições do Instituidor, em favor de seus associados que estejam na condição de Participantes Vinculados, mediante instrumento contratual específico;
- II – contribuições do Empregador, em favor de seus empregados inscritos como Participantes, mediante instrumento contratual específico;
- III – aportes de terceiros efetuados por pessoas físicas em favor do Participante.

**Art. 31** – As contribuições normais do Participante Vinculado e do Mantido para o Plano Previttel compreendem:

- I – contribuição ordinária;
- II – contribuição de risco;
- III – contribuição esporádica.

§ 1º – A contribuição ordinária terá caráter obrigatório e mensal e seu valor será escolhido livremente pelo Participante, observado o mínimo previsto no § 2º, sendo atualizada, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.

§ 2º – A contribuição ordinária não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Valor Mínimo de Referência (VMR).

§ 3º – A obrigatoriedade a que se refere o § 1º se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 58 (cinquenta e oito) anos e o prazo mínimo de contribuição de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano Previttel.

§ 4º – O valor da contribuição ordinária deverá ser escolhido pelo Participante, quando de sua inscrição no Plano Previttel, podendo ser alterado, semestralmente, nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 5º – A contribuição de risco, exclusiva do Participante que optar pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, nos termos da Seção II do Capítulo X, terá caráter obrigatório e mensal e corresponderá ao valor calculado atuarialmente para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 51.

§ 6º – A contribuição esporádica terá caráter opcional e eventual e seu valor será escolhido pelo Participante de acordo com sua conveniência, observada a legislação aplicável.

**Art. 32** – O Participante Vinculado e o Mantido que já tenha contribuído para o Plano Previttel por, no mínimo, 6 (seis) meses consecutivos poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, durante o qual será denominado Participante Licenciado.

§ 1º – O requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Petros para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a Petros se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.

§ 2º – Durante o período de suspensão permanecem devidos os valores destinados ao Custeio Administrativo do Plano Previttel, conforme o artigo 35, calculados sobre as contribuições ordinárias que seriam devidas caso não houvesse ocorrido a suspensão, bem como as contribuições de risco caso o Participante tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, prevista na Seção II do Capítulo X.

§ 3º – O Participante poderá apresentar novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) contribuições ordinárias.

**Art. 33** – O Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas na forma do § 6º do artigo 31.

**Art. 34** – Não serão devidas as contribuições ordinária, esporádica e de risco pelo Participante Assistido.

## **Seção II – Do Custeio Administrativo**

**Art. 35** – As despesas decorrentes da administração do Plano Previttel pela Petros serão custeadas com recursos descontados de todas as contribuições e aportes vertidos ao Plano pelos Participantes, pelo Instituidor, pelo Empregador e por terceiros, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) dessas contribuições.

**Art. 36** – O Participante Remido deverá recolher, mensalmente, à Petros a importância destinada ao Custeio Administrativo do Plano Previttel.

Parágrafo único – O valor previsto no *caput* será calculado aplicando-se a taxa estabelecida no artigo 35 sobre o valor da contribuição ordinária do Participante, no

mês anterior à opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, sendo esse valor atualizado, anualmente, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do Valor Mínimo de Referência (VMR).

**Art. 37** – Os Participantes Assistidos e os Beneficiários Assistidos participarão do Custeio Administrativo do Plano Previttel, caso venha a ser identificada tal necessidade quando da revisão anual do Plano de Custeio.

**Art. 38** – Os valores destinados ao Custeio Administrativo do Plano Previttel serão creditados no Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 39** – As contribuições ordinárias e as contribuições de risco dos Participantes Vinculados e Mantidos, bem como os valores destinados ao Custeio Administrativo do Plano Previttel devidos pelos Participantes Licenciados e Remidos, deverão ser recolhidos diretamente à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o dia 5 ou o dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme opção do Participante.

**Art. 40** – O atraso pelo Participante no recolhimento das contribuições devidas ou do valor destinado ao Custeio Administrativo acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, a qual será destinada ao Fundo Administrativo.

12

§ 1º – O Participante Vinculado ou o Mantido que atrasar por 2 (dois) meses consecutivos o pagamento da contribuição ordinária por ele devida será notificado para recolhê-la; mantida a inadimplência até 3 (três) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes, será cancelada sua inscrição no Plano Previttel.

§ 2º – O Participante Licenciado ou o Remido que atrasar por 5 (cinco) meses consecutivos o pagamento do valor destinado ao Custeio Administrativo do Plano Previttel será notificado para recolhê-lo; mantida a inadimplência até 6 (seis) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes, será cancelada sua inscrição no Plano Previttel.

**Art. 41** – As contribuições vertidas ao Plano Previttel serão investidas pela Petros no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º – Os recursos do Plano Previttel serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º – Os recursos do Plano Previttel, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º – O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano Previttel será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.

§ 4º – Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo IX serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano Previttel.

**Art. 42** – As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano Previttel, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das Contas do Plano Previttel corresponde ao valor líquido, observada a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IX – DAS CONTAS DO PLANO**

**Art. 43** – O Plano Previttel manterá as seguintes Contas de caráter individual:

- I – Conta Pessoal;
- II – Conta de Recursos Portados;
- III – Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;
- IV – Conta de Benefício Concedido.

### **Seção I – Da Conta Pessoal**

**Art. 44** – Será mantida em nome de cada Participante Ativo uma Conta Pessoal, na qual serão creditados os seguintes valores:

- I – das contribuições ordinárias e esporádicas vertidas pelo Participante ao Plano Previttel;
- II – de aportes de terceiros, desde que pessoas físicas, realizados em favor do Participante.

Parágrafo único – Dos valores previstos neste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo do Plano Previttel, conforme artigo 35, antes do crédito na Conta Pessoal.

13

### **Seção II – Da Conta de Recursos Portados**

**Art. 45** – Na hipótese de o Participante Ativo portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano Previttel, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

- I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a recepcionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;
- II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a recepcionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º – Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano Previttel, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º – Dos recursos portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para o Plano Previttel, não haverá desconto da parcela destinada ao Custeio Administrativo, na forma da legislação vigente.

### **Seção III – Da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas**

**Art. 46** – O Plano Previttel manterá em nome de cada Participante uma Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas, dividida nas seguintes Subcontas:

I – Subconta Contribuições do Empregador: destinada a recepcionar as contribuições realizadas por Empregador em favor de empregado inscrito como Participante do Plano Previttel;

II – Subconta Contribuições do Instituidor: destinada a recepcionar as contribuições realizadas pelo Instituidor em favor do associado inscrito como Participante do Plano Previttel.

Parágrafo único – Dos valores previstos neste artigo, será deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo do Plano Previttel, conforme artigo 35, antes do crédito nas respectivas Subcontas.

### **Seção IV – Da Conta de Benefício Concedido**

**Art. 47** – Na data da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos deste artigo será constituída uma Conta de Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante, que recepcionará os seguintes valores:

I – nos casos de Renda de Aposentadoria Normal e de Renda Proporcional Diferida:

- a) saldo da Conta Pessoal;
- b) saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;
- c) saldo da Conta de Recursos Portados.

II – nos casos de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo:

- a) saldo da Conta Pessoal;
- b) saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;
- c) saldo da Conta de Recursos Portados;
- d) valor que houver sido recebido pela Petros da Seguradora, correspondente à cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte de Participante Vinculado e Mantido incluído no Contrato de Seguro, prevista na Seção II do Capítulo X, se for o caso.

§ 1º – Após a transferência dos respectivos saldos, as Contas previstas nos incisos I e II serão automaticamente extintas.

§ 2º – A Conta de Benefício Concedido será debitada, mensalmente, no valor correspondente à prestação do benefício pago ao Participante ou Beneficiário ou, na data da concessão, no valor total do benefício pago em parcela única.

### **Seção V – Da Atualização dos Saldos das Contas**

**Art. 48** – As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

## **CAPÍTULO X – DOS BENEFÍCIOS**

### **Seção I – Do Elenco de Benefícios**

**Art. 49** – Os benefícios assegurados pelo Plano Previttel são os seguintes:

I – Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda Proporcional Diferida;
- c) Renda de Aposentadoria por Invalidez.

II – Quanto aos Beneficiários:

- a) Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo;
- b) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido.

### **Seção II – Da Cobertura Adicional para os Riscos de Invalidez e Morte**

**Art. 50** – Os Participantes Vinculados e os Mantidos poderão optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, a ser contratada, anualmente, pela Petros junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 1º – O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º – Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.

§ 3º – No prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro, se manifestará junto à Petros quanto aos motivos da não aceitação, tendo a Petros o prazo de 5 (cinco) dias para comunicar essa decisão ao Participante.

§ 4º – A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 3º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.

**Art. 51** – O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.

§ 1º – A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela contribuição de risco vertida pelo Participante ao Plano Previttel e repassada, mensalmente, pela Petros à Seguradora, após deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo do Plano Previttel.

§ 2º – O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada, nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 3º – Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§ 4º – Os valores das coberturas adicionais contratadas serão atualizados, anualmente, no mês de julho, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 5º – O valor da contribuição de risco será recalculado, anualmente, no mês de julho, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando-se o valor contratado e a idade do Participante.

§ 6º – Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da contribuição de risco poderá ser revisto, em função de reajuste técnico estabelecido pela Seguradora.

§ 7º – O atraso no pagamento da contribuição de risco implicará a suspensão automática e imediata da cobertura adicional, ficando a Petros e a Seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.

§ 8º – A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das contribuições de risco em atraso, desde que efetuado antes da ocorrência do disposto no § 9º, sendo somente restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à Petros, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão.

§ 9º – A inadimplência no pagamento das contribuições de risco por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará o cancelamento da cobertura adicional contratada, ficando o Participante sem direito à devolução de qualquer valor de contribuição de risco ou a acréscimo correspondente à cobertura adicional no valor do benefício pago pelo Plano Previttel, cujo fato gerador tenha se dado a partir da data da suspensão.

§ 10 – Na ocorrência de Sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro e seus anexos, as coberturas adicionais serão pagas à Petros, a título de indenização, e creditadas na Conta de Benefício Concedido do Participante, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, conforme o caso.

§ 11 – O pagamento da indenização prevista no § 10 será de exclusiva responsabilidade da Seguradora.

§ 12 – Em caso de eventual recusa da Seguradora no pagamento da cobertura adicional contratada, esta apresentará, por escrito, à Petros, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da Petros comunicar esse fato ao Participante ou a seus Beneficiários, bem como adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos direitos do Participante e de seus Beneficiários.

**Art. 52 –** Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes Vinculados e os Mantidos que:

- I – requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;
- II – deixarem de efetuar o pagamento das contribuições de risco por 3 (três) meses, consecutivos ou não;
- III – tiverem cancelada sua inscrição no Plano Previttel;
- IV – adquirirem a condição de Remido;
- V – passarem à condição de Assistido.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição, contemplando nova declaração de saúde, sujeita à aprovação da Seguradora.

### Seção III – Da Renda de Aposentadoria Normal

**Art. 53** – A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Participante Mantido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter, pelo menos, 58 (cinquenta e oito) anos de idade;

II – ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano Previttel.

Parágrafo único – A Renda de Aposentadoria Normal poderá ser requerida, sob a forma antecipada, a partir dos 53 (cinquenta e três) anos de idade.

**Art. 54** – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente;

II – renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente;

III – renda mensal por prazo determinado, em cotas.

§ 1º – Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º – Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º – Na opção prevista no inciso III, a renda mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Concedido, em cotas, pelo prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 4º – Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 5º – Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 1 (um) VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º – Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 1 (um) VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Previttel para com esse Participante e com seus Beneficiários.

#### Seção IV – Da Renda Proporcional Diferida

**Art. 55** – A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender as mesmas condições previstas no artigo 53.

Parágrafo único – Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 53, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o custeio administrativo do Plano Previttel na condição de Remido.

**Art. 56** – Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente;

II – renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente;

III – renda mensal por prazo determinado, em cotas.

§ 1º – Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º – Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º – Na opção prevista no inciso III, a renda mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Concedido, em cotas, pelo prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 4º – Ao requerer a Renda Proporcional Diferida, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 5º – Caso o prazo de recebimento da Renda Proporcional Diferida escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 1 (um) VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º – Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 1 (um) VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Previttel para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 7º – Na hipótese de o Participante Remido se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito de converter esse benefício em Renda de Aposentadoria por Invalidez.

§ 8º – Aos Beneficiários do Participante Remido que falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito à Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo.

### **Seção V – Da Renda de Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 57** – A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Mantido, bem como ao Remido na situação prevista no § 7º do artigo 56, que estejam aposentados por invalidez pela Previdência Social ou que tenham a invalidez reconhecida por junta médica a ser indicada pelo Instituidor.

Parágrafo único – No caso de Participante Vinculado ou Mantido, incluído no Contrato de Seguro, para ter direito à cobertura adicional contratada, prevista na Seção II do Capítulo X, o fato gerador do pagamento dessa indenização deverá ser atestado pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro.

**Art. 58** – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I – renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente;
- II – renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente;
- III – renda mensal por prazo determinado, em cotas.

§ 1º – Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º – Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º – Na opção prevista no inciso III, a renda mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Concedido, em cotas, pelo prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 4º – Ao requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 5º – Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 1 (um) VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º – Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 1 (um) VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Previttel para com esse Participante e com seus Beneficiários.

## Seção VI – Da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo

**Art. 59** – A Renda de Pensão por Morte de Participante ativo será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Vinculado e do Mantido, bem como do Remido na situação prevista no § 8º do artigo 56.

§ 1º – No caso de Participante Vinculado ou Mantido, incluído no Contrato de Seguro, para que os Beneficiários tenham direito à cobertura adicional contratada, o fato gerador do pagamento dessa indenização deverá ser atestado pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro.

§ 2º – Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Petros, observadas as classes previstas no artigo 11.

**Art. 60** – A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo consistirá numa renda mensal por prazo indeterminado, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto no § 2º.

§ 1º – A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, e será devida enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição.

§ 2º – Caso a Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, calculada na forma prevista no *caput*, resulte inferior a 1 (um) VMR, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Previttel para com esses Beneficiários.

§ 3º – Na ausência de Beneficiários o saldo da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

## Seção VII – Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido

**Art. 61** – A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Assistido.

§ 1º – A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, e será devida enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição.

§ 2º – Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Petros, observadas as classes previstas no artigo 11.

**Art. 62** – A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será paga da seguinte forma:

I – no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será calculado mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários, sendo paga a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o disposto no § 1º.

II – no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente ou em cotas, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será igual ao valor da Renda que seria devida ao Participante no mês do falecimento, sendo paga a partir da data do óbito, enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o prazo remanescente de recebimento em relação ao escolhido pelo Participante e o disposto no §1º.

§ 1º – Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, resulte inferior a 1 (um) VMR, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Previttel para com esses Beneficiários.

§ 2º – Na ausência de Beneficiários do Participante Assistido, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

### **Seção VIII – Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios**

**Art. 63** – Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente, serão recalculados, anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e nas características etárias do Participante Assistido e/ou dos Beneficiários Assistidos, conforme o caso.

Parágrafo único – Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 1 (um) VMR, o Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Previttel para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.

**Art. 64** – Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente, serão recalculados, anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento remanescente em relação ao escolhido pelo Participante.

§1º – A critério do Participante, no mês do recálculo da renda, o prazo de recebimento do seu benefício poderá ser alterado, desde que o valor resultante não seja inferior a 1 (um) VMR, sendo que o prazo de recebimento da renda mensal será sempre contado a partir da data da concessão do benefício.

§2º – Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano Previttel para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

§ 3º – Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 1 (um) VMR, o Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Previttel para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.

**Art. 65** – Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, em cotas, serão atualizados, mensalmente, pela variação da cota representativa do Plano Previttel.

§1º – A critério do Participante, o prazo de recebimento do seu benefício poderá ser alterado, desde que o valor resultante não seja inferior a 1 (um) VMR, sendo que o prazo de recebimento da renda mensal será sempre contado a partir da data da concessão do benefício.

§2º – Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano Previttel para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

**Art. 66** – As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante

**Art. 67** – O saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido não recebido pelos Beneficiários em razão da extinção do benefício de Renda de Pensão por Morte do Participante Ativo ou de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Previttel em relação aos Beneficiários Assistidos e aos herdeiros e/ou legatários do Participante falecido.

## **CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

22

**Art. 68** – Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou o Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela Petros.

**Art. 69** – Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Petros de toda a documentação necessária a sua concessão.

**Art. 70** – Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

**Art. 71** – Trimestralmente, a Petros fornecerá Extrato Periódico aos Participantes Ativos contendo o saldo atualizado da sua Conta Pessoal e, se for o caso, da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas e da Conta de Recursos Portados, e aos Assistidos o saldo atualizado da Conta de Benefício Concedido.

**Art. 72** – O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Petros, na administração do Plano Previttel, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Petros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único – Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Petros, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

**Art. 73** – Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único – A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Instituidor e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

## Anexo I – Glossário do Plano Previttel

**Aporte de Terceiros:** Valor recolhido por pessoa física em favor de Participante do Plano Previttel.

**Beneficiário:** É o dependente do Participante designado no Plano Previttel.

**Beneficiário Assistido:** É o Beneficiário que recebe benefício do Plano Previttel.

**Benefício Proporcional Diferido:** Instituto que permite ao Participante que rompe o vínculo associativo com o Instituidor interromper o pagamento das suas contribuições, mantendo somente o pagamento do valor correspondente ao Custeio Administrativo, para recebimento futuro de benefício decorrente dessa opção.

**Cálculo por Equivalência Atuarial:** Cálculo do benefício que leva em consideração os saldos das Contas em nome de cada Participante, a sua expectativa de vida e a dos seus Beneficiários.

**Conselho Deliberativo:** Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

**Conta de Benefício Concedido:** Conta criada em nome do Participante, na data da concessão de benefício, onde serão creditados os recursos destinados ao pagamento do benefício.

**Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas:** Conta criada em nome do Participante para acumulação das contribuições feitas pelo empregador e pelo instituidor.

**Conta Pessoal:** Conta criada em nome do Participante para acumulação das suas contribuições.

23

**Conta de Recursos Portados:** Conta criada em nome do Participante onde são registrados os recursos portados de outro plano de benefícios, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

**Contrato de Seguro:** Contrato firmado anualmente entre a Petros e uma Seguradora para cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte do Participante que optar por tal cobertura.

**Contribuição de Risco:** Contribuição mensal realizada pelo Participante para garantir a cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte, nas condições previstas no Contrato de Seguro firmado entre a Petros e a Seguradora.

**Contribuição Esporádica:** Contribuição, de caráter opcional e eventual, realizada pelo Participante, a qualquer tempo.

**Contribuição Ordinária:** Contribuição de caráter obrigatório e mensal realizada pelo Participante.

**Custeio Administrativo:** Valor cobrado pela Petros para cobrir as despesas decorrentes da administração do Plano Previttel.

**Diretoria Executiva:** Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

**Estatuto da Petros:** Conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

**Extrato Periódico:** Documento enviado, trimestralmente, a cada Participante e Assistido contendo informações sobre a movimentação e o saldo das Contas em seu nome no Plano Previttel.

**Instituidor:** É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios aos seus associados ou membros.

**Participante Assistido:** É o Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano Previttel.

**Participante Ativo:** É o Participante do Plano Previttel, que ainda não recebe benefício do mesmo, classificado em Vinculado, Mantido ou Remido.

**Participante Licenciado:** É o Participante do Plano Previttel que, na condição de Vinculado ou de Mantido, solicita a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias, na forma do Regulamento.

**Participante Mantido:** É o Participante que ao romper o vínculo com o Instituidor opta por manter a sua inscrição no Plano Previttel, continuando a pagar as suas contribuições.

**Participante Remido:** É o Participante que, ao se desligar do Instituidor, opta por receber o Benefício Proporcional Diferido no futuro, interrompe o pagamento das suas contribuições ordinárias e de risco para o Plano, mas continua pagando o valor correspondente ao Custeio Administrativo.

**Participante Vinculado:** É o associado do Instituidor que esteja inscrito no Plano Previttel.

**Portabilidade:** Instituto que permite ao Participante Ativo transferir o saldo existente em suas contas do Plano Previttel para outro Plano de Previdência, sem incidência de Imposto de Renda, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

**Previdência Social:** É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

**Resgate:** Instituto através do qual o Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano Previttel recebe o saldo da Conta Pessoal, o saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas e, por sua opção, o saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, nos termos do Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

**Seguradora:** Companhia seguradora eleita pela Petros, em comum acordo com o Instituidor, contratada para pagamento da cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte do Participante Vinculado e Mantido.

**Sinistro:** Evento relacionado à incapacidade para o trabalho por invalidez ou à morte do Participante, reconhecido pela Seguradora como fato gerador do pagamento de indenização.

**Termo de Opção:** Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano Previttel na condição de Participante Mantido.

**Termo de Portabilidade:** Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar os referidos planos.

**VMR (Valor Mínimo de Referência):** É um valor utilizado como referência para cálculo de contribuição mínima e do valor mínimo de pagamento de benefício mensal do Plano Previttel.